

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.018/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058103-45(Aut.)- 40.10058104-26(Coobr.)  
Impugnantes: Transdata Transportes Ltda (Aut.) e Usiminas Mecânica S/A(Coobr.)  
Advogado: Ney José Campos/Outros (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000158059-44  
Inscrição Estadual: 313.025169.01-48(Coobr.)-43.053081/0001-09-CNPJ-SP(Aut)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual . Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 14/11/1.999, acobertadas pelas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 068.585 e 068.586, com datas de emissão e saída de 09/11/1.999, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 31 a 44 e 10 a 18, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 62.

### **DECISÃO**

A alegação da Coobrigada de que é parte ilegítima em razão de ter sido o transporte regido pela cláusula FOB não procede. Das notas fiscais, tal não consta. O documento de fls. 24 não se presta a tal, pois refere-se ao pedido de n<sup>o</sup>8101, enquanto que as notas fiscais referem-se ao pedido PC-4500050400. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que o transporte era de responsabilidade do destinatário da mercadoria.

Por outro lado, com todo o respeito, agiu com negligência ao entregar a mercadoria a ser transportada à Autuada, sem exigir dela o competente CTRC. Se o tivesse exigido e tivesse entregado a mercadoria no prazo do art. 67, I, do Anexo V do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, estaria no prazo de validade a nota fiscal. Como não o fez e tudo o que se apresentou foi a nota fiscal, correto está o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, como também correta a figuração da Coobrigada, remetente da mercadoria, no polo passivo da obrigação tributária.

Mesmo que pudesse ser a mercadoria perfeitamente identificável, as notas fiscais não a identificavam, individualizando, tal como exige o art. 64, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96. Das notas fiscais não contam qualidade, marca, modelo, tipo e numeração de série de fabricação, razão pela qual não se aplica o contido no art. 64 retro referido.

Quanto à revalidação de nota fiscal, prevista no art. 66, trata-se de uma faculdade e não uma obrigação fiscal. Como a própria Autuada esclarece, em sua impugnação, ao tempo do carregamento para a saída da mercadoria do pátio da remetente, Coobrigada, percebeu-se que havia erro quanto à metragem da largura da carga. Assim, na autorização teve que ser retirada junto a quem de competência, para que a carga, tida como especial, pudesse ser transportada. Isto gerou atraso, fazendo com que ao contrário do contido nas notas fiscais, a saída se desse 11 de novembro de 1999 e não no dia 09. O procedimento correto que o transportador deveria ter tomado era, além de emitir um CTRC, já no dia do carregamento, ir à Repartição Fiscal de Ipatinga, nos termos do art. 62, do Anexo V, do RICMS/96, e solicitar a revalidação da nota fiscal, antes mesmo de iniciar o transporte, o que também poderia ter sido feito pela Coobrigada. Revalidar as Notas Fiscais quando já estava se dando o transporte e aquelas com o prazo de validade já expirado, com todo o respeito, não era o melhor ato a ser praticado pelo Fisco. Daí, porque, com razão em não ter se dado a revalidação. Se houvesse revalidado ao tempo da saída da mercadoria, na AF de Ipatinga, injusto seria negar qualquer revalidação ao longo do percurso até a destinatária.

A alegação de que o art. 59 prescreve como data para o início da contagem a data da saída da mercadoria não está correta da forma que a Impugnante apresenta. A data da saída, para efeito fiscal, é a data constante do campo próprio (“Data saída / entrada) da nota fiscal. Do contrário, não faria sentido ter este campo na nota fiscal. E, neste campo, nas notas fiscais em tela consta a data de 09 de janeiro de 1999. Portanto, o prazo se expirou em no dia 13 de janeiro de 1999. Como a ação fiscal se deu no dia 14, as notas fiscais já estavam com o prazo de validade vencido.

O citado carimbo apostado pela Coobrigada, no verso das notas, não tem o condão de revalidar a nota fiscal e nem mesmo de alterar o texto nela contido, sobretudo o constante do campo “Data saída / entrada”.

Quando ao pedido de perdão da multa isolada exigida, foi constatado que há reincidência (fls. 67). Havendo reincidência é vedada a concessão do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 5º, item 1, da Lei nº 6763/75.

Assim, com todo o respeito às alegações dos contribuintes, o auto de infração não merece reparo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 14/12/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
Presidente

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
Relator

FMBS/EJ/JP

CC/MG